SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2273605 - RS (2026/0166562-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	WEBCONTINENTAL LTDA
ADVOGADO	:	VINICIUS ANTONIAZI UNGARATO - RS093283
RECORRIDO	:	SANTOS FUTEBOL CLUBE
RECORRIDO	:	CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
		MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000
		MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PLATAFORMA DE MARKETPLACE POR VIOLAÇÃO DE MARCA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em ação de abstenção de uso de marca cumulada com indenizatória por danos materiais e morais.
2. A controvérsia versa sobre a cessação do uso indevido de símbolos, emblemas e marcas de entidades desportivas, lucros cessantes nos termos do art. 210, III, da Lei n. 9.279/1996, danos morais, tutela inibitória e multa diária.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência, fixou multa diária, condenou a danos materiais a apurar e arbitrou danos morais.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, desprovendo a apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil por deficiência de fundamentação e ausência de distinguishing idôneo; (ii) saber se ocorreu violação do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 quanto ao regime de responsabilidade civil de provedores de aplicação em plataforma de marketplace; (iii) saber se é possível afastar ou reduzir a condenação por danos morais em sede especial; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial demonstrada por cotejo analítico suficiente nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA60047107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 28f5b6b1-21ae-4f98-aa3f-071e7b8a5dca

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, não houve prequestionamento específico do art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil e não foram opostos embargos de declaração, relativamente ao ponto da fundamentação qualificada.
7. Não ocorreu a ofensa ao art. 19 da Lei n. 12.965/2014, pois a responsabilidade reconhecida decorre da atuação comercial da plataforma inserida na cadeia de fornecimento, e a pretensão recursal demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.
8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte quanto ao alcance do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 em hipóteses de atuação ativa do provedor.
9. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quanto ao pedido de afastamento ou redução dos danos morais, por ausência de indicação de dispositivo federal específico violado.
10. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão do quantum indenizatório por danos morais, por exigir reexame de critérios fático-probatórios.
11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ausência de cotejo analítico com similitude fática e pela incidência simultânea da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria federal não é prequestionada e não há embargos de declaração para suscitar omissão, relativamente ao art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil. 2. Não ocorre violação do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 quando a responsabilidade decorre da atuação comercial da plataforma de marketplace, sendo inviável o reexame do acervo fático-probatório por força da Súmula n. 7 do STJ. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte sobre o alcance do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 em hipóteses de atuação ativa do provedor. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF se o pedido de revisão de danos morais não indica dispositivo federal específico violado. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame de critérios de quantificação dos danos morais. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e similitude fática, sobretudo quando presente o óbice da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, §§ 2 e 11, 489, § 1, VI, 1.022, 1.025 e 1.029, § 1; Lei n. 12.965/2014, art. 19; Lei n. 9.279/1996, arts. 129 e 210, III; Lei n. 9.610/1998, arts. 102 e 104; Lei n. 9.615/1998, art. 87; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.096.417/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024; STJ, REsp n. 2.057.908/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2024; STJ, REsp n. 1.125.739/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 3/3/2011; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60047107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 28f5b6b1-21ae-4f98-aa3f-071e7b8a5dca

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 28f5b6b1-21ae-4f98-aa3f-071e7b8a5dca

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2273605 - RS (2026/0166562-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	WEBCONTINENTAL LTDA
ADVOGADO	:	VINICIUS ANTONIAZI UNGARATO - RS093283
RECORRIDO	:	SANTOS FUTEBOL CLUBE
RECORRIDO	:	CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
		MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000
		MAURÍCIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PLATAFORMA DE MARKETPLACE POR VIOLAÇÃO DE MARCA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em ação de abstenção de uso de marca cumulada com indenizatória por danos materiais e morais.
2. A controvérsia versa sobre a cessação do uso indevido de símbolos, emblemas e marcas de entidades desportivas, lucros cessantes nos termos do art. 210, III, da Lei n. 9.279/1996, danos morais, tutela inibitória e multa diária.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência, fixou multa diária, condenou a danos materiais a apurar e arbitrou danos morais.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, desprovendo a apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação do art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil por deficiência de fundamentação e ausência de distinguishing idôneo; (ii) saber se ocorreu violação do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 quanto ao regime de responsabilidade civil de provedores de aplicação em plataforma de marketplace; (iii) saber se é possível afastar ou reduzir a condenação por danos morais em sede especial; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial demonstrada por cotejo analítico suficiente nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA58861610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:47
Código de Controle do Documento: 376daef7-caae-46e0-99fb-5150fe340505

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 211 do STJ porque, na espécie, não houve prequestionamento específico do art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil e não foram opostos embargos de declaração, relativamente ao ponto da fundamentação qualificada.
7. Não ocorreu a ofensa ao art. 19 da Lei n. 12.965/2014, pois a responsabilidade reconhecida decorre da atuação comercial da plataforma inserida na cadeia de fornecimento, e a pretensão recursal demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.
8. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação desta Corte quanto ao alcance do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 em hipóteses de atuação ativa do provedor.
9. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quanto ao pedido de afastamento ou redução dos danos morais, por ausência de indicação de dispositivo federal específico violado.
10. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à revisão do quantum indenizatório por danos morais, por exigir reexame de critérios fático-probatórios.
11. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por ausência de cotejo analítico com similitude fática e pela incidência simultânea da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria federal não é prequestionada e não há embargos de declaração para suscitar omissão, relativamente ao art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil. 2. Não ocorre violação do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 quando a responsabilidade decorre da atuação comercial da plataforma de marketplace, sendo inviável o reexame do acervo fático-probatório por força da Súmula n. 7 do STJ. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à orientação desta Corte sobre o alcance do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 em hipóteses de atuação ativa do provedor. 4. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF se o pedido de revisão de danos morais não indica dispositivo federal específico violado. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal exige reexame de critérios de quantificação dos danos morais. 6. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer sem cotejo analítico e similitude fática, sobretudo quando presente o óbice da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, §§ 2 e 11, 489, § 1, VI, 1.022, 1.025 e 1.029, § 1; Lei n. 12.965/2014, art. 19; Lei n. 9.279/1996, arts. 129 e 210, III; Lei n. 9.610/1998, arts. 102 e 104; Lei n. 9.615/1998, art. 87; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, REsp n. 2.096.417/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024; STJ, REsp n. 2.057.908/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2024; STJ, REsp n. 1.125.739/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 3/3/2011; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58861610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:47
Código de Controle do Documento: 376daef7-caae-46e0-99fb-5150fe340505

Trata-se de recurso especial interposto por WEBCONTINENTAL LTDA. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em apelação cível nos autos de ação de abstenção de uso de marca cumulada com indenizatória por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 970):

> APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PLATAFORMA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM MARCAS DE ENTIDADES DESPORTIVAS. PROCEDÊNCIA MANTIDA.
> 1) Trata-se de ação de abstenção de uso de marca cumulada com indenizatória por danos materiais e morais, julgada procedente na origem.
> 2) A marca é um sinal distintivo, destinada a distinguir produtos e serviços, bem como a indicar que foram produzidos e/ou fornecidos por determinada empresa, servindo, destarte, para diferenciá-los dos outros produtos de seus concorrentes, de molde a facilitar o consumidor na hora da escolha, sendo registrável perante o INPI e ensejando proibição de utilização por terceiros em todo o território nacional (Lei de Propriedade Industrial - Lei n.9.279/1996, art.129).
> 3) Caso dos autos em que a titularidade das marcas pelas autoras está demonstrada nos autos, sendo protegida tanto pela Lei de Propriedade Industrial quanto pelo artigo 87 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que confere proteção especial às entidades desportivas.
> 4) O Marco Civil da Internet, ao estabelecer a responsabilidade subjetiva do provedor de aplicação condicionada ao descumprimento de ordem judicial, não foi concebido para criar uma zona de imunidade para a prática de atos comerciais ilícitos, como a venda de produtos contrafeitos. A atividade de marketplace, quando remunerada por comissão sobre as vendas, insere a plataforma na cadeia de fornecimento, aplicando-se a teoria do risco-proveito, segundo a qual aquele que se beneficia economicamente de uma atividade deve responder pelos riscos e danos dela decorrentes. Presentes, pois, os pressupostos da responsabilidade civil - o dano, o nexo de causalidade e a conduta ilícita da parte ré - presente está o dever de indenizar.
> 5) O dano material é presumido em caso de uso indevido de marca, não sendo necessária a prova concreta do prejuízo, conforme sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
> 6) Quanto aos danos morais, também perfeitamente passíveis de reparação, em razão da utilização indevida da marca, porquanto é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera comprovação da prática de conduta ilícita, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou a comprovação probatória do efetivo abalo moral, conforme monolítica orientação jurisprudencial da Corte Superior.
> 7) Valorando-se as peculiaridades da hipótese concreta, bem como os parâmetros adotados normalmente pela jurisprudência para a fixação de indenização em

Documento eletrônico VDA58861610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:47
Código de Controle do Documento: 376daef7-caae-46e0-99fb-5150fe340505

> hipóteses símiles, o valor arbitrado na sentença, no total de R$ 40.000,00 (…), sendo R$ 20.000,00 (…) para cada uma das autoras que teve o seu direito marcário violado, não merece redução, pois bem atende os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
> 8) Impositiva, portanto, a integral manutenção da sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 19, da Lei n. 12.965/2014, porque o acórdão recorrido afastou o regime de responsabilidade subjetiva dos provedores de aplicação condicionado ao descumprimento de ordem judicial específica e redefiniu indevidamente o alcance da norma para excluir hipóteses de violação marcária, contrariando a inexistência de dever de monitoramento prévio dos anúncios;

b) 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil, já que o acórdão recorrido não realizou *distinguishing* idôneo dos precedentes invocados, deixando de enfrentar de modo analítico as razões para a não aplicação do entendimento desta Corte quanto à ausência de dever de vigilância prévia e à necessidade de ordem judicial específica.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o Marco Civil da Internet não seria aplicável às hipóteses de venda de produtos contrafeitos em plataforma marketplace e ao impor responsabilidade direta à intermediária sem ordem judicial específica, divergiu do entendimento firmado em casos análogos (TJRS, Apelação Cível n. 70083150987; TJSP, Apelação Cível n. 1008526-97.2017.8.26.0565; STJ, REsp n. 1.642.560/SP).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a incidência do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 e se afaste a responsabilidade civil da recorrente; requer ainda o provimento para que se reconheça a violação ao art. 489, §1º, VI, do

Documento eletrônico VDA58861610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:47
Código de Controle do Documento: 376daef7-caae-46e0-99fb-5150fe340505

Código de Processo Civil, para que se anule o acórdão recorrido; requer ainda o provimento para que se afaste a condenação por danos morais, ou, subsidiariamente, para que se reduza substancialmente o seu valor; requer ainda o provimento para que se reconheça a incidência do regime do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 às hipóteses de alegada violação a direitos de propriedade intelectual praticadas por terceiros em plataformas de marketplace (fls. 989-990).

Contrarrazões às fls. 1135-1159.

O recurso especial foi admitido (fls. 1180-1182).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de abstenção de uso de marca cumulada com indenizatória por danos materiais e morais em que a parte autora pleiteou a cessação definitiva da utilização indevida de símbolos, emblemas e marcas, a condenação por lucros cessantes a serem apurados em liquidação segundo o critério do art. 210, III, da Lei n. 9.279/1996, e compensação por danos morais, com tutela inibitória e multa diária (fls. 958-959).

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência, impôs obrigação de não fazer com multa diária de R$ 2.000,00, condenou ao pagamento de danos materiais em liquidação e fixou danos morais no total de R$ 40.000,00 (R$ 20.000,00 para cada autora), com correção e juros, além de honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação (fls. 958-959).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, desprovendo a apelação da ré (fl. 971).

Passo à análise das supostas violações.

I - Art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA58861610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:47
Código de Controle do Documento: 376daef7-caae-46e0-99fb-5150fe340505

A recorrente sustenta que houve violação ao dever de fundamentação qualificada por ausência de distinguishing idôneo dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça e por não enfrentar, de forma analítica, as razões para afastar a incidência do entendimento sobre responsabilidade subjetiva condicionada à ordem judicial específica e inexistência de dever de monitoramento prévio.

O acórdão recorrido estruturou a decisão com extensa fundamentação normativa (CF e Lei n. 9.279/1996), apreciou a titularidade e proteção especial das entidades desportivas, delineou a responsabilidade da plataforma com base na teoria do risco-proveito e citou precedentes desta Corte sobre presunção de danos materiais e danos morais *in re ipsa*, concluindo pela manutenção integral da sentença (fls. 960-967).

O art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil considera desprovida de fundamentação a decisão que deixe de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte sem demonstrar a existência de distinção entre o caso concreto e o paradigma ou a superação do entendimento anteriormente firmado.

A insurgência não supera o requisito do prequestionamento. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob a perspectiva específica do art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, nem foi provocado a fazê-lo mediante embargos de declaração.

A suposta deficiência de fundamentação teria surgido no próprio julgamento da apelação. Cabia, portanto, à recorrente opor embargos de declaração para apontar os precedentes que reputava indevidamente afastados e provocar manifestação específica acerca da alegada ausência de distinção entre os casos confrontados.

Documento eletrônico VDA58861610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:47
Código de Controle do Documento: 376daef7-caae-46e0-99fb-5150fe340505

Como não houve a interposição do recurso integrativo, a questão federal permaneceu sem pronunciamento pelo Tribunal de origem, o que impede seu exame na instância especial. Incide, por conseguinte, a Súmula n. 211 do STJ.

Também não se aplica o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil. Além da ausência de embargos de declaração, a recorrente não indicou violação do art. 1.022 do mesmo diploma, providência indispensável para que esta Corte pudesse examinar eventual omissão e, se fosse o caso, considerar incorporadas ao acórdão as questões suscitadas pela parte.

Ainda que superado o óbice, não se identificaria a nulidade pretendida. O Tribunal estadual não ignorou a tese referente à incidência do Marco Civil da Internet. Ao contrário, consignou expressamente que a recorrente se apresentava como provedora de aplicação na modalidade marketplace e invocava o regime de responsabilidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014, condicionado ao descumprimento de ordem judicial específica.

A Corte de origem afastou essa compreensão por considerar que a responsabilidade não decorria da mera hospedagem passiva de conteúdo produzido por terceiros, mas da própria atuação comercial da plataforma, remunerada pelas operações e inserida na cadeia de fornecimento, cuja estrutura teria viabilizado a comercialização dos produtos contrafeitos.

Houve, assim, exposição suficiente das razões pelas quais o órgão julgador considerou inaplicáveis os precedentes invocados. A correção jurídica dessa conclusão constitui matéria de mérito, relacionada à interpretação do art. 19 do Marco Civil da Internet, e não vício formal de fundamentação.

O art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil não converte em nulidade toda divergência quanto à incidência de determinado precedente. A norma impõe ao julgador o dever de examinar a orientação invocada e de explicitar, de

Documento eletrônico VDA58861610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:47
Código de Controle do Documento: 376daef7-caae-46e0-99fb-5150fe340505

modo fundamentado, as razões pelas quais a considera inaplicável ao caso concreto, sem conferir à parte a prerrogativa de ver necessariamente acolhida, pela instância superior, a distinção estabelecida.

Não conheço, portanto, da alegação de violação do art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de prequestionamento. Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente para afastar o regime jurídico defendido pela recorrente.

II - Art. 19, da Lei n. 12.965/2014

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido contrariou o regime do art. 19, ao impor responsabilidade civil direta ao provedor de aplicação por conteúdo gerado por terceiros sem descumprimento de ordem judicial específica, e ao criar exceção não prevista em lei para casos de violação marcária, bem como ao afirmar inexistir necessidade de indicação clara do conteúdo a ser removido.

O acórdão recorrido concluiu que o Marco Civil da Internet foi concebido para proteger a liberdade de expressão e não para criar imunidade em face de atos comerciais ilícitos; afirmou que a atividade de marketplace remunerada por comissão insere a plataforma na cadeia de fornecimento, aplicando a teoria do risco-proveito; registrou não se exigir controle prévio de todos os anúncios, mas impôs o dever de mecanismos eficazes para coibir ilicitudes e a responsabilidade pelos danos quando a estrutura de negócio viabiliza e lucra com violações, mantendo a condenação por danos materiais e morais (fls. 961-964).

O art. 19 da Lei n. 12.965/2014 disciplina a responsabilidade civil dos provedores de aplicações pelos danos decorrentes de conteúdo produzido por terceiros, condicionando-a, como regra, à omissão do provedor após ordem judicial

Documento eletrônico VDA58861610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:47
Código de Controle do Documento: 376daef7-caae-46e0-99fb-5150fe340505

específica de indisponibilização, no âmbito e nos limites técnicos do serviço prestado.

A matéria encontra-se devidamente prequestionada. O Tribunal de origem examinou expressamente a incidência do dispositivo e concluiu que seu regime não alcançaria a responsabilidade decorrente da participação comercial da plataforma na venda de produtos contrafeitos.

Não se verifica, contudo, a alegada violação.

A limitação de responsabilidade prevista no art. 19 do Marco Civil da Internet está relacionada aos danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. O dispositivo não institui imunidade geral para todas as atividades econômicas desenvolvidas por provedores de aplicações, tampouco afasta a responsabilidade que decorra de conduta própria da plataforma ou da prestação de serviço comercial que concorra diretamente para a prática do ilícito.

Essa distinção foi reconhecida pela Terceira Turma no REsp n. 2.096.417/SP, em que se afastou a incidência do art. 19 do Marco Civil da Internet porque a responsabilidade do provedor não decorria do conteúdo gerado no site de terceiro, mas da forma pela qual comercializava seu próprio serviço publicitário, mediante a venda de palavras-chave correspondentes à marca de empresa concorrente.

Naquela oportunidade, o STJ assentou que o provedor não atuava como mero hospedeiro de conteúdo produzido por terceiro, mas como fornecedor de serviço digital diretamente relacionado à prática de concorrência desleal. Reconheceu-se que o art. 19 não alcança situações em que o próprio modelo de serviço e a atuação comercial do provedor concorrem decisivamente para o evento danoso. REsp n. 2.096.417/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 7/3/2024.

Documento eletrônico VDA58861610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:47
Código de Controle do Documento: 376daef7-caae-46e0-99fb-5150fe340505

A mesma compreensão, considerada a necessária distinção quanto ao regime material aplicável, encontra reforço no REsp n. 2.057.908/SC, assim ementado:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MARCO CIVIL DA INTERNET. PLATAFORMA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE. ANÚNCIO. CONTEÚDO PROTEGIDO POR DIREITO AUTORAL. LEI DE DIREITO AUTORAL.
>
> 1. Ação de reparação civil por danos morais e materiais, ajuizada em 05/10/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/08/2022 e concluso ao gabinete em 25/09/2023.
>
> 2. O propósito recursal é decidir se a responsabilidade da plataforma de comércio eletrônico de retirar anúncio que viole direitos autorais se inicia após a notificação do titular da obra ou após a ordem judicial específica.
>
> 3. Diante da ausência da legislação específica tratando de infrações a direito do autor e a direitos conexos cometidos por provedores de aplicação de internet a que se refere o art. 19, §2º do Marco Civil da Internet, aplica-se a Lei de Direitos Autorais.
>
> 4. No que diz respeito às plataformas de comércio eletrônico que disponibilizam a sua estrutura para divulgar anúncios de vendas, o art. 104 da Lei de Direitos Autorais determina que expor a venda de obra protegida por direito autoral é ato que enseja a responsabilidade solidária daquele que a expõe com o contrafator.
>
> 5. A Lei dos Direitos Autorais não prevê a responsabilização daquele que não fiscaliza previamente os conteúdos vendidos.
>
> 6. **Nos termos do art. 104 do da LDA, deve-se responsabilizar aquele que expõe a venda de conteúdo protegido, não importando se houve ou como foi o lucro obtido pela plataforma de comércio eletrônico, haja vista que a finalidade da plataforma, por si só, é facilitar a venda que ensejará lucro de outrem**.
>
> 7. Nos termos do art. 102 da LDA, é direito do titular da obra que esteja sendo fraudulentamente vendida requerer a suspensão desse ato.
>
> 8. A exposição de venda de conteúdo protegido pela Lei dos Direitos Autorais se revela um ato manifestamente ilícito, que exige que haja pronta suspensão das vendas, sendo desnecessário aguardar ordem judicial específica.
>
> 9. Na plataforma de comércio eletrônico, a retirada de um anúncio de venda que viole a LDA, após a notificação do titular do direito autoral não viola de qualquer forma o direito de liberdade de expressão ou as demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.
>
> 10. Se é inequívoco que o titular da obra protegida por direito autoral notificou a plataforma de comércio eletrônico que divulgava o anúncio de venda do conteúdo protegido, isto é o suficiente para que surja a responsabilização solidária da plataforma de comércio eletrônico de indenizar o titular da obra pelos danos sofridos, sendo desnecessário que a notificação ocorra por meio específico.
>
> 11. Na espécie, o Mercado Livre não retirou anúncio de venda de um curso protegido pelo direito do autor que estava sendo divulgado em sua plataforma, mesmo após a notificação do titular da obra, o que atrai a sua responsabilidade pelos danos sofridos.

Documento eletrônico VDA58861610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:47
Código de Controle do Documento: 376daef7-caae-46e0-99fb-5150fe340505

> 12. Recurso especial conhecido em parte e desprovido, com majoração de honorários. (REsp n. 2.057.908/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024, grifei.)

É certo que o referido precedente cuidou especificamente de direito autoral e aplicou os arts. 102 e 104 da Lei n. 9.610/1998, enquanto a presente controvérsia se refere à violação de marcas e símbolos de entidades desportivas.

Essa diferença impede a aplicação automática do regime de responsabilidade solidária previsto na Lei de Direitos Autorais. Não retira, entretanto, a relevância da orientação segundo a qual o art. 19 do Marco Civil da Internet não deve ser interpretado como cláusula geral de imunidade para plataformas de comércio eletrônico envolvidas na exposição e na intermediação de vendas manifestamente ilícitas.

O precedente também evidencia a distinção entre a fiscalização prévia e generalizada de todos os anúncios, que não pode ser exigida, e a responsabilidade decorrente da manutenção ou facilitação de operação comercial ilícita em circunstâncias nas quais a plataforma deixa de desempenhar posição meramente neutra.

No caso, o acórdão recorrido não imputou à recorrente o dever abstrato de controlar antecipadamente todos os anúncios inseridos por terceiros. Registrou expressamente que "não se exige um controle prévio e censor de cada um dos milhões de anúncios" (fl. 961).

A responsabilidade foi reconhecida por fundamento diverso: a plataforma, remunerada pelas operações comerciais, teria integrado a cadeia de fornecimento, disponibilizado a estrutura indispensável à venda e permitido a comercialização de produtos que sabidamente violavam marcas de elevado renome.

Documento eletrônico VDA58861610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:47
Código de Controle do Documento: 376daef7-caae-46e0-99fb-5150fe340505

A premissa fixada pela Corte de origem, portanto, não é a de que a recorrente deveria responder simplesmente por hospedar conteúdo alheio. O dever de indenizar foi associado à própria atividade de intermediação comercial e à participação da plataforma na operação econômica que viabilizou a contrafação.

Em sentido convergente, embora em contexto físico, o STJ reconheceu a responsabilidade da administradora de shopping popular quando as premissas do acórdão recorrido demonstraram que ela não atuava como mera locadora ou administradora dos espaços, mas permitia e incentivava a comercialização de produtos contrafeitos, fornecendo condições para a continuidade da prática ilícita. REsp n. 1.125.739/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 3/3/2011.

A orientação extraída desses julgados é a de que a neutralidade do intermediador depende da atuação que efetivamente desempenha. Quando o agente apenas disponibiliza espaço técnico para conteúdo de terceiros, aplica-se, em princípio, o regime próprio dos provedores. Quando, porém, participa da exploração comercial, controla elementos essenciais do serviço ou fornece condições decisivas à prática ilícita, a responsabilidade pode decorrer de sua própria conduta, e não simplesmente do conteúdo elaborado por outro usuário.

A pretensão recursal parte de premissa distinta daquela estabelecida pelo Tribunal de origem. A recorrente apresenta-se como mera hospedeira passiva dos anúncios, ao passo que o acórdão reconheceu participação ativa e interessada nas operações, proveito econômico, inserção na cadeia de fornecimento e falha grave no dever de cuidado.

A alteração dessas premissas exigiria examinar o funcionamento concreto da plataforma, o grau de intervenção nas vendas, a forma de remuneração, os

Documento eletrônico VDA58861610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:47
Código de Controle do Documento: 376daef7-caae-46e0-99fb-5150fe340505

mecanismos de controle disponíveis, a ciência acerca das infrações e a participação da recorrente nas operações impugnadas.

Essa incursão não é compatível com o recurso especial, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Não cabe, na instância especial, substituir as premissas estabelecidas no acórdão pela versão defendida pela recorrente, segundo a qual sua atuação teria sido inteiramente neutra e limitada ao armazenamento de anúncios elaborados por vendedores independentes.

À luz da moldura fática fixada, a condenação não decorreu exclusivamente de conteúdo produzido por terceiro, mas da atuação comercial da própria plataforma na estruturação e facilitação das vendas ilícitas. Não há, por isso, violação do art. 19 da Lei n. 12.965/2014.

A conclusão do Tribunal de origem mostra-se, ademais, compatível com a orientação do STJ no sentido de que a limitação prevista no Marco Civil não alcança hipóteses em que o dever de indenizar decorre da própria atividade empresarial desenvolvida pelo provedor. Incide, também, a Súmula n. 83 do STJ.

Quanto ao pedido subsidiário de afastamento ou redução dos danos morais, a recorrente não indicou dispositivo de lei federal especificamente violado, nem desenvolveu argumentação jurídica autônoma capaz de demonstrar o desacerto do valor arbitrado. Incide, nesse ponto, a Súmula n. 284 do STF.

Ainda que superado o óbice, o Tribunal de origem fixou a compensação em R$ 20.000,00 para cada uma das duas autoras, considerando a natureza das marcas violadas, a extensão da conduta, a capacidade econômica das partes e a função compensatória da reparação.

Documento eletrônico VDA58861610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:47
Código de Controle do Documento: 376daef7-caae-46e0-99fb-5150fe340505

A revisão do montante fixado por danos morais somente é admitida pelo STJ quando se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante, situação não evidenciada na espécie. A reavaliação dos critérios adotados pela Corte estadual demandaria revolvimento fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

A parte defende que o entendimento adotado diverge de julgados que condicionam a responsabilização do provedor à existência e descumprimento de ordem judicial específica e que afastam dever geral de vigilância prévia, indicando como paradigmas TJRS, Apelação Cível n. 70083150987; TJSP, Apelação Cível n. 1008526-97.2017.8.26.0565; e STJ, REsp n. 1.642.560/SP (fls. 983-987). A decisão de admissibilidade registrou a pertinência, em tese, da matéria, com referência a precedentes desta Corte sobre responsabilidade de provedores e admitiu o recurso (fls. 1181-1182).

A demonstração da divergência exige a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e a comprovação de que, diante de bases fáticas equivalentes, foram adotadas soluções jurídicas distintas, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Esses requisitos não foram satisfeitos. A recorrente limitou-se, em essência, a reproduzir ementas e a afirmar que os julgados condicionariam a responsabilidade do provedor ao descumprimento de ordem judicial, sem demonstrar identidade entre a natureza dos serviços prestados, o grau de participação dos intermediadores e as condutas concretamente imputadas em cada caso.

Documento eletrônico VDA58861610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:47
Código de Controle do Documento: 376daef7-caae-46e0-99fb-5150fe340505

Os paradigmas invocados tratam da responsabilidade decorrente de conteúdo gerado por terceiros e da inexistência de dever geral de monitoramento prévio. O acórdão recorrido, diversamente, atribuiu responsabilidade à plataforma por sua própria participação na cadeia comercial, pelo proveito econômico obtido e pela estruturação do ambiente que viabilizou a venda dos produtos contrafeitos.

O REsp n. 1.642.560/SP, em particular, examinou a necessidade de identificação específica do conteúdo cuja remoção era pretendida, mediante a indicação da correspondente localização eletrônica. Não enfrentou a responsabilidade de marketplace fundada em sua atuação comercial na intermediação de vendas de produtos contrafeitos.

Ausente a similitude fática indispensável, não há como reconhecer a divergência. O dissídio não se demonstra pela mera contraposição de conclusões jurídicas abstratas, sobretudo quando os julgados confrontados partem de premissas distintas acerca da atuação do provedor.

Além disso, a incidência da Súmula n. 7 do STJ no exame da natureza da participação da plataforma impede igualmente o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO DE ICMS. NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA. SÚMULA 509/STJ. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A controvérsia em deslinde versa sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito de ICMS derivado de Nota Fiscal posteriormente declarada inidônea pelo Fisco Estadual.
>
> 2 A matéria já está sumulada por esta Corte no verbete 509, que contém a seguinte redação: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda."
>
> 3. Os precedentes do STJ que ensejaram a referida súmula condicionam o aproveitamento de crédito do ICMS nessas circunstâncias à boa-fé do adquirente e à comprovação, por este, da veracidade da compra e venda efetuada.

Documento eletrônico VDA58861610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:47
Código de Controle do Documento: 376daef7-caae-46e0-99fb-5150fe340505

4. Dessa exigência não discreparam as instâncias de origem. Considerou o Tribunal recorrido: "os documentos trazidos aos autos permitem concluir pela efetividade das operações de compra e venda, não há justificativa para afastar a alegada boa-fé da apelada, que evidentemente não pode ser penalizada pela posterior declaração de inidoneidade da empresa emitente das notas fiscais." (fl. 268, e-STJ).

5. A sentença também assentou: "No presente caso a autora acostou os comprovantes de pagamento referente a aquisição das mercadorias que deram origem ao crédito, conforme se verifica em fls.48/62 e 65/72, documento apto a demonstrar a regularidade da operação. As notas fiscais que originaram o crédito foram de fato emitidas no mês de cancelamento da inscrição da fornecedora no Sintegra, porém em data anterior ao cancelamento, que se deu em 19/04/2011." (fl. 211, e-STJ).

6. Extrai-se dos julgados proferidos que a controvérsia foi dirimida com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Para analisar o mérito do Recurso Especial e modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria indispensável exceder as razões neste colacionadas e adentrar avaliação vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

7. Registre-se que o acórdão impugnado se limitou a afirmar que a instrução documental permitia concluir pela regularidade das operações de compra e venda efetuadas pela autora. Não trouxe em seu conteúdo a descrição dos documentos que o levaram a tal convicção, o que afasta a perspectiva de mera revaloração de provas e não de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

8. No que toca à interposição do recurso pela alínea "c", este Tribunal tem o entendimento de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.

9. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução, que reconhecera a impenhorabilidade de imóvel residencial.

2. A controvérsia tratou do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. A sentença julgou procedentes os embargos e declarou a impenhorabilidade. O acórdão manteve a sentença.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da doação de imóvel afastam a proteção da impenhorabilidade do bem de família, quando o imóvel continua sendo utilizado como residência da entidade familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ de que a fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade, devendo-se

Documento eletrônico VDA58861610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:47
Código de Controle do Documento: 376daef7-caae-46e0-99fb-5150fe340505

verificar se houve modificação em sua destinação ou desvio de sua utilidade econômica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A inversão das conclusões quanto à inexistência de alteração da destinação e de desvio econômico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão".

(REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Não conheço, portanto, do recurso especial quanto à divergência jurisprudencial.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento**.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, pois a verba foi fixada na origem no patamar máximo de 20% sobre o valor da condenação, inexistindo margem para elevação nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58861610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 16:42:47
Código de Controle do Documento: 376daef7-caae-46e0-99fb-5150fe340505

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.273.605 / RS

Número Registro: 2026/0166562-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51283923920228210001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: WEBCONTINENTAL LTDA
ADVOGADO	: VINICIUS ANTONIAZI UNGARATO - RS093283
RECORRIDO	: SANTOS FUTEBOL CLUBE
RECORRIDO	: CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADOS	: ROGÉRIO GOMES GIGEL - SP173541
	MAURICIO CARLOS DA SILVA BRAGA - SP054416
	MARIO CELSO DA SILVA BRAGA - SP121000

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:53
Código de Controle do Documento: 1bb89653-4bf8-4850-9c8e-ac7468965843

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:53
Código de Controle do Documento: 1bb89653-4bf8-4850-9c8e-ac7468965843